DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14884/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2293/2017
PROTOCOLO	: 1776408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise o ato de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à beneficiária **Roselma Benta Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 601.065.061-53**, titular efetiva do cargo de **professor**.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do ato, porém, ressalvando o envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, contrariando assim o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012 e art. 190 do RITC/MS, vigentes à época da concessão, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 30572/2018"** á Peça Digital n.º 11 (fls. 95/97) e o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 429/2019"** á Peça Digital n.º 12 (fl. 98).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **ressalva por intempestividade** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA**

sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB - 6247/2019"** (fl. 102) e **"INT - G.WNB - 13179/2019"** (fl. 105).

Entretanto, conforme demonstrado pelo Despacho **"DSP - G.WNB - 39680/2019"** (fl. 108), o jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, porém, não compareceu aos autos e diante de sua omissão e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução n.º 98/2018, foi declarado à revelia, sendo os autos encaminhados para decisão do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de aposentadoria por invalidez foi realizado com fulcros no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012, cumulado com a Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 2.410/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.730/2016.

Em relação à intempestividade no envio de documentos, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38, de 28/11/2012 e art. 190 do RITC/MS, vigentes à época da

concessão, que determinou a remessa dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias da data da publicação do ato de concessão, vejamos:

Especificação	**eMês/Data**
Publicação	24/11/2016
Prazo de entrega	**09/12/2016**
Remessa	**03/02/2017**

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à beneficiária **Roselma Benta Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º: 601.065.061-53**, conforme fixado pelo Decreto “PE” n.º 2.410/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.730/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA